Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 13506/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11014/2016
PROTOCOLO	: 1686462
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA/MS-PREVILÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO (A)	: ANTONIA CELIA ANTUNEZ
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos do pedido de registro do ato de Aposentadoria Voluntária de Antonia Celia Antunez, considerado regular tal pedido pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), com ressalva quanto à intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal, conforme Análise n. 20.102/2017 (peça 10).

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 18.553/2017 (peça 11), no qual apresentou seu entendimento:

> *"Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas/MS, nos termos do inciso II, do artigo 34, c/c o inciso II, do artigo 59, ambos da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, letra "a", do inciso II, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, opina:*
>
> *a) REGISTRAR a epigrafada aposentadoria;*
>
> *b) APLICAR multa devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas/MS."*.

É o relatório.

DECISÃO

Ponderando sobre a matéria dos autos verifiquei que a concessão de aposentadoria voluntária foi concretizada em acordo com as disposições da Constituição Federal (art. 40, § 1º, III) e foi apresentada toda documentação exigida pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Verifico estar correto o destaque da ICEAP quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012, que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias da publicação do ato de concessão de aposentadoria.

Constata-se que o ato de concessão em apreço foi publicado em 1º de abril de 2016, tendo o jurisdicionado até o dia 18 de abril de 2016 como limite para envio tempestivo da documentação. E ao averiguar a remessa eletrônica, a ICEAP constatou que o responsável realizou o envio da documentação em 20 de abril de 2016, podendo ser, portanto, apenado a com multa apropriada, conforme disposição do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Contudo, deixo de aplicar multa ao ordenador tendo em vista, na particularidade do presente caso, que o atraso na remessa geraria quantia irrisória no valor da multa – 2 (duas) UFERMS, inteligência do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 que determina multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso –, devendo ser aplicados os princípios da insignificância e da proporcionalidade.

E ainda que intempestivo, entendo que supramencionada falha não inviabiliza o registro do ato administrativo em análise.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária de Antonia Celia Antunez, com fundamento na regra do arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande, 21 de setembro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®